



PROCESSO Nº 1654662020-0

ACÓRDÃO Nº 244/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA.

2ª Recorrente: FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**CRÉDITO INEXISTENTE - INFRAÇÃO NÃO
CARACTERIZADA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS
PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE
AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM
PARTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. ACUSAÇÃO NÃO
CONFIRMADA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E
VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Considera-se Crédito Inexistente a utilização de créditos fiscais sem lastro documental. A verificação de ausência de provas para parte dos períodos autuados resultou em ajustes no crédito tributário inicialmente apurado.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou provas capazes de desconstituir parcialmente o feito fiscal.

- EM vista da falta de material probatório suficiente e claro, não possuem a certeza e liquidez necessárias para a constatação da ocorrência destas infrações, o que afasta a ampla defesa e o contraditório do impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, do voluntário por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000836/2020-01, lavrado em 1º de maio de 2020, contra a empresa FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 105.473,10 (cento e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos)**, sendo R\$ 52.736,55 (cinquenta e dois, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 158, I e 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 52.736,55 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, preconizada pelo art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 100.200,23 (cem mil, duzentos reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 57.722,36 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) de ICMS e R\$ 42.477,87 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração, pelas razões acima expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de maio de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1654662020-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA.

2ª Recorrente: FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LAVOISIER DE MEDEIROS BITTENCOURT

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

CRÉDITO INEXISTENTE - INFRAÇÃO NÃO
CARACTERIZADA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS
PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA
DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO
FISCAL. ACUSAÇÃO NÃO CONFIRMADA. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA
A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E
VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*- Considera-se Crédito Inexistente a utilização de créditos
fiscais sem lastro documental. A verificação de ausência de
provas para parte dos períodos autuados resultou em ajustes no
crédito tributário inicialmente apurado.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros
próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias
tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do
artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou
provas capazes de desconstituir parcialmente o feito fiscal.*

*- EM vista da falta de material probatório suficiente e claro,
não possuem a certeza e liquidez necessárias para a
constatação da ocorrência destas infrações, o que afasta a
ampla defesa e o contraditório do impugnante.*

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte os recursos de ofício e voluntário interpostos nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000836/2020-01, lavrado em 1º de maio de 2020 em desfavor da empresa FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA, inscrição estadual nº 16.097.598-0.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0064 – CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal sem amparo documental.

Nota Explicativa: CONFORME EXAMES PROCEDIDOS MEDIANTE PROGRAMA AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO (SANDAF) AOS REGISTROS EFD, ANOS DE 2015 E 2017, OS CRÉDITOS ESCRITURADOS NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS NÃO SE CONFIRMAM. A AUDITORIA DEMONSTRA EM RELATÓRIO ANEXO AOS AUTOS QUE A EMPRESA APRESENTA ALTOS VALORES DE VENDAS SE COMPARADOS COM O VOLUME DAS ENTRADAS, ROTATIVIDADE SIGNIFICATIVA DOS BENS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO INTEGRAL DO ICMS E OS ESTOQUES COM VALOR NULO, ESTES ELEMENTOS DESQUALIFICAM OS CRÉDITOS REGISTRADOS NO LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS NOS VALORES DE R\$ 11.120,75 DO ANO DE 2015; DE R\$ 1.040,47 DO ANO DE 2016 E DE R\$ 1.659,96 DO EXERCÍCIO DE 2017.

ESTES EVENTOS QUANDO DESCLASSIFICADOS DEMONSTRAM QUE A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER AOS COFRES PÚBLICOS A IMPORTÂNCIA DE R\$ 8.598,80 (OITO MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS) EM 2015 E DE R\$ 1.040,38 (UM MIL, QUARENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), NO ANO DE 2016.

AS ALEGAÇÕES ão demonstradas em planilhas anexas aos autos, conforme gráficos que ilustram os valores em circulação, demonstrativos dos registros da conta corrente do ICMS, e cópias do livro de apuração do ICMS.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.

Nota explicativa: LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEMONSTRADO COM PLANILHAS QUE RELACIONAM OS DOCUMENTOS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADO NOS REGISTROS DIGITAIS DO CONTRIBUINTE AUTUADO. FATOS CONSTATADOS NOS ANOS DE 2015 A 2017, PLANILHAS E PROVAS MATERIAIS ANEXAS AO PROCESSO.

0216 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.



Nota Explicativa: DEMONSTRA-SE NOS AUTOS QUE A EMPRESA ADQUIRE PRODUTOS COM CST DE TRIBUTAÇÃO INTEGRAL DO ICMS, ESTES BENS CIRCULAM E A DIFERENÇA ENTRE OS CRÉDITOS PELAS ENTRADAS E OS DÉBITOS PELAS SAÍDAS GERAM O ICMS 1101 QUE NÃO FOI RECOLHIDO PELA AUTUADA. OS FATOS ESTÃO DEMONSTRADOS NAS PLANILHAS QUE RELACIONAM.

OS DOCUMENTOS DESTAS OPERAÇÕES; NO LEVANTAMENTO DAS TABELAS DO SETOR DE ARRECADAÇÃO QUE IDENTIFICAM OS PAGAMENTOS REALIZADOS E NO RELATÓRIO E GRÁFICOS QUE EXPLICARÃO OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA AUDITORIA E EVIDENCIAM A OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS OU A SONEGAÇÃO FISCAL.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 205.673,33 (duzentos e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e três centavos)**, sendo R\$ 110.458,91 (cento e dez mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72 e 73, c/c o at. 77; art. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 54 c/c art. 101, 102 e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d”, c/fulcro art. 106, todos do RICMS/PB e R\$ 95.214,42 (noventa e cinco mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, alíneas “h” e “f”, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 8 a 318.

Cientificada por via postal em 03/11/2020 (fls. 319), a Autuada ingressa com peça reclamatória tempestiva (fls. 321 a 328), protocolizada em 30/11/2020, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

(i) A recorrente é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada que, em consonância com a natureza de suas atividades empresariais se sujeita ao recolhimento do ICMS que, em se tratando de comércio varejista, tem sua atividade empresarial voltada para a compra e venda de produtos sujeitos à substituição tributária, quase que exclusivamente;

(ii) No tocante a infração de Crédito Inexistente, argumenta que ao glosar o saldo credor final do exercício de 2014, inicial de 2015, no valor de R\$ 11.120,75, o auditor não percebeu que já se operaria, ao caso concreto, o instituto da decadência tributária, já que a ciência do auto de infração se deu em 03/11/2020;

(iii) Além da decadência, afirma também a falta de fundamento sobre o qual repousa a autuação pois, não há no processo documentos em que se comprovem qualquer desacerto praticado pelo contribuinte e que autorize a glosa do crédito tributário pelo auditor fazendário;



(iv) No que tange à acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios, afirma que os documentos fiscais relacionados dizem respeito a notas fiscais canceladas (devolvidas) pelo próprio fornecedor, além disso, informa que opera, quase que exclusivamente, com mercadorias sujeitas à substituição tributária, não podendo se sujeitar à presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, conforme entendimento do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba;

(v) Em relação a última acusação, argumenta que as planilhas acostadas pela fiscalização não se consegue chegar a nenhuma conclusão quanto aos cálculos nela contidos, e exemplo das planilhas dos exercícios de 2017 que apresentam memórias de cálculos totalmente diferentes.

Por fim, a autuada requer que o auto de infração seja julgado nulo, ou, caso não seja reconhecida sua nulidade, que o lançamento tributário seja decretado improcedente.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais vinculados à matéria processual em análise, foram os autos conclusos (fls. 381) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida.

O julgador singular, após analisar o processo em tela, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, fixando o crédito tributário devido no montante de R\$ 105.473,10 (cento e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos), nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO INEXISTENTE. ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO SEM AMPARO DOCUMENTAL. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETERITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. ACUSAÇÃO NÃO CONFIRMADA.

- O crédito fiscal, apropriado pelo contribuinte, deve apoiar-se em documentos fiscais.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.

- A fiscalização detectou a falta de recolhimento do ICMS, em vista da falta de débito do ICMS devido nas operações de saída analisadas pela fiscalização.

- Salvo a infração da falta de registro de notas fiscais de aquisição não lançadas, que resta como parcialmente procedente, em razão da comprovação da existência de notas fiscais devidamente lançadas ou de mercadorias devolvidas, as demais acusações, acima dispostas, em vista da falta de material probatório suficiente e claro, não possuem a certeza e liquidez



necessárias para a constatação da ocorrência destas infrações, o que afasta a ampla defesa e o contraditório do impugnante.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTE em 16/05/2022 (fl.402), a autuada interpôs recurso voluntário por meio do qual, em síntese, requer seja analisado a planilha novamente, para expurgar do auto de infração as notas fiscais que não seriam devidas pelo contribuinte.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *a*) crédito inexistente; *b*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e *c*) falta de recolhimento do ICMS em virtude de estorno indevido de débitos fiscais, formalizadas contra a empresa FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA, já previamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Sem preliminar a ser analisada, passo a análise do mérito de forma individualizada por acusação.

- Do mérito

Acusação 01: Crédito Inexistente

Segundo consta no auto de infração, a autuada teria feito a apropriação de créditos de ICMS em afronta ao que estabelecem os artigos 72, 73 e 77, do RICMS/PB.

Com efeito, o aproveitamento do crédito fiscal está condicionado ao valor do imposto consignado no documento fiscal, sendo este o instrumento que comprova a realização da operação, identificando sua natureza, a origem e destino das mercadorias, o regime de tributação e o valor da operação com o respectivo destaque do imposto, que será o valor a ser compensado como crédito fiscal.



Em sua peça impugnatória, o contribuinte aponta a existência de vícios que comprometeram o procedimento fiscal, em especial quanto à ausência de quaisquer elementos que possibilitassem identificar os documentos em que se comprovem qualquer desacerto praticado pelo contribuinte e que autorize a glosa do crédito tributário pelo auditor fazendário.

Ao analisar a questão, o diligente julgador fiscal, acertadamente, reconheceu a ausência de provas aptas para embasar a denúncia descrita na inicial e, *ipso facto*, decidiu pela improcedência da acusação.

Com efeito, conforme destacado pela instância *a quo*, o auditor fiscal colacionou planilhas gráficas que não se vinculam à exação fiscal, sem a devida explicitação dos valores por elas alcançados, termos confusos como “influência”, “indícios” e “esperado”, o que dificulta o entendimento dos cálculos, trazendo insegurança à cobrança e impossibilitando à defesa seu exercício a ampla defesa e ao contraditório.

Nesse diapasão, a valoração das provas apresentadas no processo deve ser inspirada pela busca da verdade material, como o intuito de se verificar o princípio do livre convencimento motivado do julgador. Cabendo à administração provas, de forma irrefutável, os fatos que alega, mesmo nos casos de presunções relativas.

Neste cenário, tem-se como inequívoco que a falta de detalhamento acerca dos documentos comprometeu o lançamento em sua integralidade, dado que cerceou o direito de defesa, impossibilitando o exercício do contraditório.

Em casos semelhantes, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida por meio do Acórdão nº 412/2019, da lavra da ilustre Conselheira Dayse Annyedja Gonçalves Chaves, cuja ementa reproduz a seguir:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A constatação de aquisições de mercadorias tributáveis, sem o devido registro nos livros próprios, enseja a presunção de omissão de receitas tributadas, disciplinada pelo art. 646, do RICMS-PB, acarretando a cobrança do ICMS e multa. In casu, a recorrente efetuou a escrituração das notas fiscais conforme arquivo GIM entregue na competência 09/2016, anterior à lavratura do auto de infração e da ciência do início do procedimento fiscal, devendo ser excluído do cálculo do crédito tributário as notas fiscais devidamente lançadas.

- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à



tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. **Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.** (g. n.)

Assim, corroboro o entendimento exarado pelo julgador monocrático, julgando improcedente a denúncia em tela.

Acusação 02: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, entre os períodos de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, ao constatar a ocorrência de aquisição de mercadorias sem o correspondente registro das respectivas Notas Fiscais eletrônicas, relacionadas no demonstrativo às fls. 40 a 49, nos Livros Fiscais Próprios.

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646, IV, do RICMS-PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de



saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o julgador singular verificou que algumas das notas fiscais denunciadas tiveram suas operações anuladas, e outras estavam devidamente registradas, de forma que sua decisão foi pela parcial procedência da acusação, excluindo da denúncia os documentos fiscais listados às fls. 331-341.

Ademais, destaco que nas planilhas de defesa apresentadas constam notas fiscais em que a empresa assume a falta de lançamento tributário (fls. 332-333, 335, 338-339) e em determinadas planilhas foram incluídas justificativas de notas fiscais que não constam no material probatório de acusação, a exemplo das notas fiscais de números 308007, 318 e 336, referentes ao mês de maio de 2015.

Neste sentido, acertada foi a decisão firmada pelo julgador monocrático pela parcialidade da exigibilidade da denúncia em tela, a qual me acosto.

Acusação 03: Falta de Recolhimento do ICMS (Estorno Indevido de Débito)

Foram dados como infringidos os artigos 54 c/c 101, 102 e 2º e 3º, 60, I, “b” e III, “d” c/fulcro 106, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72.

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, nas seguintes hipóteses:

a) contribuinte dispensado de escrita fiscal; b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização



Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa Art. 2º O imposto incide sobre:
(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Em sua defesa, o contribuinte argumenta que de acordo com as planilhas acostadas pela fiscalização não se consegue chegar a nenhuma conclusão quanto aos cálculos nela contidos, e exemplo das planilhas dos exercícios de 2017 que apresentam memórias de cálculos totalmente distintos.

Da mesma forma como ocorreu na acusação de Crédito Inexistente, a fiscalização colacionou planilhas às fls. 85-86 em que utiliza o termo “ICMS CORRIGIDO”, sem explicar a origem de tais valores. Ademais, há vários documentos imprecisos, não tendo como considerar a exação certa e líquida, por existir dificuldade quanto ao entendimento da defesa.

Como bem demonstrou o julgador monocrático, o procedimento fiscal, que gerou as acusações, perdeu a consistência necessária ante a ausência de elo de efeito



e causalidade diante da carência de provas da prática infringente, prejudicando a liquidez e certeza do crédito tributário.

Tal fato não se trata de vício sanável, capaz de ser corrigido de ofício por esta relatoria, vez que a própria materialidade da infração se encontra prejudicada pelos elementos imprecisos e insertos nos autos anteriormente mencionados, aliado a dificuldade encontrada pelo próprio julgador *a quo* em entender os lançamentos, pronunciando-se pela improcedência da acusação.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recurso de ofício, por regular e, do voluntário por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000836/2020-01, lavrado em 1º de maio de 2020, contra a empresa FARMÁCIA SÃO LUIZ LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 105.473,10 (cento e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos)**, sendo R\$ 52.736,55 (cinquenta e dois, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por inobservância aos artigos 158, I e 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 52.736,55 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de multa por infração, preconizada pelo art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 100.200,23 (cem mil, duzentos reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 57.722,36 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) de ICMS e R\$ 42.477,87 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração, pelas razões acima expostas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de maio de 2020.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora